



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001815-13.2019.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante/apelado MARIA APARECIDA PEREIRA, é apelada/apelante JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIA RAMOS BORGES e Apelado ALEXANDRE DE ALMEIDA ALVES.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos recursos e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35768

Apelação Cível nº 1001815-13.2019.8.26.0434

Comarca: Pedregulho

Apelante/Apelado: Maria Aparecida Pereira

Apelado: Alexandre de Almeida Alves

Apelado/Apelante: Juliana Moreira da Silva Faria Ramos Borges

Juiz de Direito: Dr(a). Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

Apelações – Competência recursal - Reintegração de posse de bem imóvel – Referida, em r. sentença, a “absoluta ligação fática” com situação julgada em outro feito - Celeuma havida entre as mesmas partes, tendo como objeto o direito à posse do mesmo imóvel - Recursos tirados daquele feito que vêm sendo conhecidos pela d. 17ª Câmara de Direito Privado desta Corte – Prevenção (art. 105/RITJSP) – Recursos não conhecidos, determinando-se a redistribuição por direcionamento.

Trata-se de apelações interpostas por **Maria Aparecida Pereira** e por **Juliana Moreira da Silva Faria Ramos Borges**, em face da r. sentença prolatada as fls. 1644/1647, pela qual o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Pedregulho julgara improcedentes pedidos formulados em ação indenizatória cumulada com reintegração de posse de bem imóvel, movida diante de **Alexandre de Almeida Alves**, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

A apelante Maria Aparecida Pereira busca a reforma do decidido, perquirindo, em síntese, que seja anulado o julgado, por ausência de adequada fundamentação e cerceamento de defesa. No mérito, pede que seja reconhecida a procedência dos pedidos formulados e condenada a parte apelada no pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 1678/1726).

De seu turno, a apelante Juliana Moreira da Silva Faria Ramos Borges, na qualidade de advogada constituída nos autos, pleiteia a parcial reforma da r. sentença, para que seja fixada a verba honorária em percentual do valor dado à causa (fls. 1729/1740).

Vieram contrarrazões as fls. 1745/1754 e 1755/1802, subindo os autos.

Determinada a regularização de preparo recursal (fls. 1841/1842 e 1848/1849), sobreveio pedido de desistência do recurso, por parte da apelante Juliana Moreira da Silva Faria Ramos Borges (fls. 1845/1847 e 1852/1854).

É o relatório.

Tenho que o conhecimento dos recursos não compete a esta C. 19ª Câmara de Direito Privado.

Isto porque o d. magistrado, em sua r. sentença, referiu a “absoluta ligação fática com a situação julgada no processo n. 1001892-22.2019.8.26.0434” (fls. 1645).

De fato, extrai-se daqueles autos celeuma havida entre as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

mesmas partes, tendo como objeto o direito à posse do mesmo imóvel, matriculado sob nº 10.674 do CRI local.

Verifica-se que os recursos tirados daquele feito vêm sendo conhecidos pela d. 17ª Câmara de Direito Privado desta Corte, sob relatoria do Ex.mo Sr. Des. Afonso Bráz, havendo o primeiro deles dado entrada em 09/12/2020 (agravo n. 2207427-64.2022.8.26.0000).

Adequado, nesse sentido, que os recursos sejam conhecidos naquela C. Câmara, para garantir análise sob mesmos critérios, em prol da segurança jurídica, e evitar futura arguição de nulidades.

Assim dispõe o artigo 105 do Regimento Interno desta C. Corte: *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”*

Nesse sentido o seguinte precedente:

Direito processual civil. Apelação. Competência recursal. Prevenção. Redistribuição de autos. Recurso não conhecido com determinação. I. Caso em exame Apelação interposta contra sentença de procedência em ação possessória. II. Questão em discussão 2. A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

questão em discussão consiste em determinar se a prevenção da 24ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP), justifica a remessa dos autos para aquela Câmara, tendo em vista a existência de julgamento anterior de apelação em embargos de terceiro tendo como objeto o mesmo bem imóvel e, portanto, se refere à mesma relação jurídica base, sobretudo porque um dos fundamentos da sentença da ação atual se refere, diretamente, à conduta do embargante, pai e marido das ora rés/apelantes. III. Razões de decidir 3. O art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que, havendo prevenção, os autos devem ser remetidos ao órgão competente, assegurando a uniformidade das decisões. 4. Verificada a existência de prevenção, deve-se aplicar o art. 105 do RITJSP, assegurando a redistribuição dos autos à 24ª Câmara de Direito Privado. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição à 24ª Câmara de Direito Privado. Tese de julgamento: Havendo prevenção de órgão julgador em razão de decisão anterior, deve-se proceder à redistribuição dos autos conforme o art. 105 do RITJSP e o art. 930, parágrafo único, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 930,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

parágrafo único; RITJSP, art. 105. Jurisprudência relevante: TJSP, AI nº 2107200-95.2024.8.26.0000; TJSP, AI nº 2112952-48.2024.8.26.0000 (TJSP; Apelação Cível 1005430-17.2022.8.26.0010; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Pelo exposto, por meu voto, **não conheço dos recursos, determinando sua redistribuição, direcionada por prevenção, à C. 17ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte.**

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora